



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.011633/2017-29

Reg. Col. 1042/18

**Acusados:** Edivan da Silva Trevizan  
RMX Participações S.A.  
Rodrigo Miranda Silva  
Viniha Panificadora Ltda.

**Assunto:** Oferta pública de ações sem prévio registro na CVM, em infração ao art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e ao art. 2º da Instrução CVM 400/2003.

**Diretora Relatora:** Flávia Perlingeiro

### RELATÓRIO

#### I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Registros de Valores Mobiliários (“SRE” ou “Acusação”) em face Edivan da Silva Trevizan (“Edivan Trevizan”), RMX Participações S.A. (“RMX” ou “Emissora”), Rodrigo Miranda Silva (“Rodrigo Silva”) e Viniha Panificadora Ltda. - EPP (“Viniha Panificadora” e, em conjunto com Edivan Trevizan, RMX e Rodrigo Silva, “Acusados”), para apurar responsabilidades por alegada oferta pública de ações de emissão da RMX, sem a obtenção de prévio registro ou sua dispensa perante a CVM, em inobservância do disposto no art. 19 da Lei nº 6.385, de 15.12.1976<sup>1</sup> e no art. 2º da Instrução CVM (“ICVM”) nº 400, de 29.12.2003<sup>2</sup>.

2. Este PAS é oriundo do Processo Administrativo CVM nº SP2015/403, instaurado a partir de reclamação apresentada à CVM, em 11.11.2015, por F.C.R. (“Reclamante”) acerca de uma oferta irregular de valores mobiliários que estaria ocorrendo por meio do site [www.viniha.com.br](http://www.viniha.com.br) (“Reclamação”)³. Segundo o Reclamante, o investimento era apresentado como em quotas de fundo de investimento, mas o que era, de fato, adquirido pelos investidores eram ações de uma

<sup>1</sup> Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

<sup>2</sup> Art. 2º Toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, no território brasileiro, dirigida a pessoas naturais, jurídicas, fundo ou universalidade de direitos, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, deverá ser submetida previamente a registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nos termos desta Instrução.

<sup>3</sup> Doc. SEI 0409170 (de que constam os autos do Processo Administrativo CVM nº SP2015/403), fls. 03.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

sociedade anônima de capital fechado (a RMX). A Reclamação trazia em anexo<sup>4</sup>: (i) documento intitulado “RMX Participações S.A.” com perguntas e respostas sobre o investimento, datado de dezembro de 2014; e (ii) Termo de Aporte de Capital para Futura Subscrição de Ações (“Termo de Aporte”), celebrado entre o Reclamante e a RMX, em 25.06.2015.

3. Tais documentos refletiam a seguinte estrutura de investimento:

- a) Segundo o Termo de Aporte, a RMX adquiriu 15% da RMM Administradora de Franquias Ltda. (“RMM”), franqueadora da marca “Vininha Minisanduíches”, pelo valor de R\$ 5.700.000,00, a ser quitado em 24 meses, contados a partir de outubro de 2013;
- b) Ao longo desse período, a RMX utilizaria os aportes<sup>5</sup> de seus sócios ingressantes, como o de F.C.R., para efetuar os pagamentos. Caso o valor total não fosse atingido, a participação da RMX na RMM seria reduzida, proporcionalmente ao valor efetivamente aportado; e
- c) Aos sócios ingressantes na RMX era garantida uma rentabilidade mensal de 1% nos primeiros 24 meses (até outubro de 2015). Após essa data, os dividendos, pagos trimestralmente, dependeriam dos resultados operacionais da Vininha Minisanduíches.

4. A Reclamação foi recebida pela Superintendência de Proteção e Orientação a Investidores (“SOI”), que apontou que:

- a) A página da Vininha Panificadora na internet ofertava o investimento nos seguintes termos: “*Investidor: Neste modelo você torna-se sócio do negócio através de uma empresa de participações sem estar presente no dia a dia do empreendimento. Este formato é inédito e inovador que o Vininha criou para pessoas com perfil de investimento. Investimento: a partir de R\$ 33,5 mil*”<sup>6</sup>; e
- b) A expansão da Vininha havia sido objeto de uma matéria, em 19.03.2014, na revista Pequenas Empresas, Grandes Negócios (“PEGN”)<sup>7</sup>, destacando a liderança de Rodrigo Silva. Diante dos indícios de oferta irregular de valores mobiliários, o processo foi encaminhado à SRE.

## II. APURAÇÃO

5. A SRE constatou, inicialmente, a existência de outra publicação relacionada ao objeto da Reclamação, veiculada no site da Federação das Indústrias do Estado do Paraná (“FIEP”), em 22.05.2014, na qual a operação de captação foi descrita em mais detalhes.

<sup>4</sup> Idem, fls. 4-6v.

<sup>5</sup> Apesar de se tratar de aquisição de ações, no documento intitulado “RMX Participações S.A.” são utilizados os termos quota e quotistas. Seriam 228 “quotas” no valor de R\$ 25.000,00 em outubro de 2013, acrescido de R\$ 500,00 a cada mês (Doc. SEI 0409170, fls. 04).

<sup>6</sup> Doc. SEI 0409170, fls. 08.

<sup>7</sup> Idem, fls. 10-12.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

6. Segundo o referido artigo, a Vininha teria como objetivo levantar R\$ 5,7 milhões até outubro de 2015, por meio de um fundo de investimento, “dirigido” por Edivan Trevizan<sup>8</sup>, com cada quota sendo ofertada, à época, por R\$ 28,5 mil<sup>9</sup>. A finalidade destes recursos, de acordo com informação atribuída ao próprio Edivan Trevizan, seria a construção de uma nova fábrica e aumentar a estrutura das franquias e do *call center*. Também era informada a possibilidade de resgate das cotas, cujo pedido deveria ser feito à RMX, “*empresa criada pela Vininha para administração do fundo*”<sup>10</sup>.

7. Nesse contexto, a SRE oficiou os Acusados, informando-os que tal investimento se enquadra no conceito de valor mobiliário e que sua oferta, sem a obtenção de registro ou dispensa de registro na CVM importa em infração ao art. 19 da Lei n° 6.385/1976, e solicitou informações e documentos adicionais atinentes à oferta e seus ofertantes<sup>11</sup>.

8. A resposta da RMX<sup>12</sup>, assinada por Edivan Trevizan, consignou que:

- a) A RMX é uma sociedade anônima de capital fechado e não um fundo de investimento e não propicia nenhuma oferta pública de ações;
- b) Seu objeto social é a participação em outras empresas e que, à época da resposta, detinha 6,97% do capital social da RMH Holding S.A. (“RMH”), controladora do sistema de franquias da Vininha;
- c) A RMX foi constituída para viabilizar a participação dos franqueados que desejavam participar diretamente do sistema de franquia e para financiar o projeto de expansão;
- d) As publicações de PEGN e FIEP se equivocaram em algumas informações, pois a oferta de ações da RMX era destinada aos franqueados, fornecedores e contatos pessoais dos gestores, inexistindo oferta pública;
- e) Desde 30.06.2015, não houve e não estavam sendo aceitas subscrições de ações da RMX, e as informações sobre o investimento foram retiradas do site [vininha.com.br](http://vininha.com.br);
- f) PEGN e FIEP foram contatadas para retirarem do ar qualquer tipo de informação sobre RMX e as franquias Vininha que pudessem induzir investidores a erro; e
- g) RMX e Vininha Panificadora não tinham mais qualquer relacionamento comercial ou societário; até 2014, a Vininha Panificadora era uma das fornecedoras

<sup>8</sup> Edivan Trevizan foi apresentado como diretor do fundo de investimento e de operações da Vininha.

<sup>9</sup> Adicionalmente, a publicação destacava a rentabilidade de 1% ao mês, “bem acima de outras aplicações financeiras”, até setembro de 2015, bem como o prognóstico de que os dividendos trimestrais proveriam rentabilidade de aproximadamente 2% ao mês do valor investido.

<sup>10</sup> Doc. SEI 0409170, fls. 15.

<sup>11</sup> Idem, fls. 20-27.

<sup>12</sup> Idem, fls. 39-42.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

de produtos aos lojistas, não mantendo relacionamento com a RMX ou com os franqueados.

9. A resposta da Vininha Panificadora<sup>13</sup>, assinada por Rodrigo Silva, abordou tão somente a relação dessa com a RMX, apresentando conteúdo idêntico à resposta da RMX sobre o tema.

10. Diante dos esclarecimentos prestados, especialmente com relação à informação de que os destinatários da oferta seriam somente pessoas com prévio relacionamento com a emissora, a SRE oficiou 15 acionistas da RMX<sup>14</sup>, selecionados a partir de lista<sup>15</sup> fornecida pela empresa com 44 acionistas, classificados em quatro (4) categorias quanto à “origem”: parceiro comercial (2), franqueado/ex franqueado (12), contato pessoal (9) e contato franquia (21).

11. A amostra escolhida pela SRE foi composta apenas por acionistas das duas últimas categorias, presumindo que os acionistas classificados como “parceiro comercial” ou como “franqueado/ex franqueado” tinham prévia relação comercial, estreita e habitual, com a emissora, o que os afasta do público em geral, consoante o § 1º, do art. 3º, da ICVM nº 400/2003<sup>16</sup>.

12. Os ofícios continham questionamentos sobre como cada um deles tomou conhecimento da possibilidade de aquisição de ações da RMX e sobre a existência e natureza de relacionamento prévio com a RMX, a Vininha Panificadora, a RMM ou com pessoas a elas relacionadas.

13. Todos os três acionistas classificados pela RMX na categoria “contato pessoal” responderam aos ofícios. Acerca do meio pelo qual tomaram conhecimento do investimento, L.G.Q.<sup>17</sup> afirmou ter sido procurado diretamente por Rodrigo Silva por meio de uma rede social, e que repassou as informações a seu irmão, E.J.Q.J.<sup>18</sup>, que também investiu na RMX. A terceira, M.V.R.N. disse ter sido procurada por um amigo de uma amiga, que já era conhecido dela.

14. L.G.Q. afirmou que conhecia Rodrigo Silva, por terem trabalhado juntos, mas que não o via há mais de 10 anos, quando recebeu a oferta de investimento. E.J.Q.J. recebeu informação sobre a oportunidade do irmão e M.V.R.N.<sup>19</sup> afirmou que não conhecia ninguém da RMX.

15. Dos 12 acionistas classificados pela RMX como “contato franquia” aos quais foram enviados ofícios, sete responderam aos questionamentos da SRE. De acordo com as respostas,

---

<sup>13</sup> Idem, fls. 54-56

<sup>14</sup> Idem, fls. 76-105.

<sup>15</sup> Idem, fls. 50.

<sup>16</sup> Art. 3º. (...) §1º Para efeito desta Instrução, considera-se como público em geral uma classe, categoria ou grupo de pessoas, ainda que individualizadas nesta qualidade, ressalvados aqueles que tenham prévia relação comercial, creditícia, societária ou trabalhista, estreita e habitual, com a emissora.

<sup>17</sup> Doc. SEI 0409170, fls. 114.

<sup>18</sup> Idem, fls. 106-112.

<sup>19</sup> Idem, fls. 132.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

nenhum deles teve prévios contatos comerciais, profissionais ou trabalhistas com RMX, RMM ou Vininha Panificadora.

16. Quanto ao meio pelo qual tomaram conhecimento do investimento, 4 mencionaram matérias e anúncios em revistas, 1 mencionou contato de Rodrigo Silva e Edivan Trevizan, 1 mencionou o site da Vininha e 1 mencionou ter gostado do produto quando experimentou e ter buscado informações de como poderia se tornar um representante da Vininha.

17. Após o primeiro contato, esse grupo de acionistas relatou que as comunicações se davam diretamente com Rodrigo Silva e Edivan Trevizan e/ou com as funcionárias K.B. e L.C., bem como que lhes foram enviados materiais com informações sobre o investimento.

18. Adicionalmente aos esclarecimentos prestados, alguns dos acionistas encaminharam à SRE os seguintes documentos de divulgação/informação sobre o investimento: (i) “Vinha Sanduíches – Oportunidades de Negócio no Grupo”<sup>20</sup>; (ii) “Documento Completo – Fundo de Investimento Vininha Minisanduíches”<sup>21</sup>; (iii) “Grupo RMH Perguntas e Respostas”<sup>22</sup>; e (iv) “Como fazer parte do Fundo de Investimento com participação na marca Vininha”<sup>23</sup>. Dois dos acionistas contatados forneceram, ainda, termos de confissão de dívida<sup>24</sup>, nos quais a RMX confessava a existência de dívida referente à remuneração dos investimentos que não havia sido paga. Também restaram evidenciadas duas outras publicações sobre a possibilidade de aquisição das ações da RMX, em [www.maringasparin.com.br](http://www.maringasparin.com.br)<sup>25</sup>, de conteúdo similar ao da matéria da FIEP, e no jornal Correio do Povo<sup>26</sup>, sobre a expansão da rede Vininha de Minisanduíches.

### III. ACUSAÇÃO

19. Com base no conjunto fático-probatório apurado, a SRE concluiu pela existência da infração ao art. 19 da Lei nº 6.385/1976, tendo em vista que:

- a) A RMX é uma sociedade anônima de capital fechado, conforme reconhecido pela própria empresa e refletido em seu estatuto social<sup>27</sup> e no Termo de Aporte<sup>28</sup>;
- b) As ações de sua emissão são valores mobiliários, cuja distribuição pública impõe a obtenção de prévio registro ou dispensa de registro pela CVM;

<sup>20</sup> Doc. SEI 0409170, fls. 109 a 112, 127 a 139, 172 a 175.

<sup>21</sup> Idem, fls. 188-192.

<sup>22</sup> Idem, fls. 116-117.

<sup>23</sup> Idem, fls. 142-149.

<sup>24</sup> Idem, fls. 115 e 124-v.

<sup>25</sup> Idem, fls. 161.

<sup>26</sup> Idem, fls. 169-171.

<sup>27</sup> Idem, fls. 44.

<sup>28</sup> Idem, fls. 06, 39, 44 e 196.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- c) Inexistiu registro perante a CVM tanto da Emissora quanto da oferta;
- d) Foram constatados atos de distribuição pública das ações de emissão da RMX.

20. De acordo com a Acusação, foram constatados atos de distribuição previstos em todos os três incisos do §3º do art. 19 da Lei nº 6.385/1976, em textual:

§ 3º - Caracterizam a emissão pública:

I - a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público;

II - a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos por meio de empregados, agentes ou corretores;

III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

21. A SRE identificou como folhetos, prospectos ou anúncios os seguintes documentos:

a) “*Vininha Sanduíches – Oportunidades de Negócio no Grupo*”<sup>29</sup>, do qual foi destacado o seguinte trecho: “*Outra forma de investir. 1 Vini Quota 25 mil reais. Valorização patrimonial: Crescimento acumulado de R\$ 500 mensais até set/2015 + Rendimento Líquido Mensal: Depósito mensal de 1% líquido em conta corrente para o acionista até set/2015. Você pode participar disso!*”;

b) “*Documento Completo – Fundo de Investimento Vininha Minisanduíches*”<sup>30</sup>, do qual foram destacados os seguintes trechos:

i) “*Retorno Investidor: O retorno anual previsto cresce a cada ano em função da expansão de rede, abaixo o dividendo esperado anual e o valor correspondente esperado da valorização da quota (...)*”; e

ii) “*Estrutura RMX Invest S.A.: Os 15% de participação no grupo estão desdobrados em 114 quotas de participação de R\$ 50 mil reais, totalizando o valor atual de R\$ 5,7 milhões*”;

c) Prospectos “*RMX Participações S.A.*” e “*Fundo de Investimentos Grupo Vininha*”<sup>31</sup>, que também apresentam o investimento, mas em um formato de perguntas e respostas;

d) “*Como fazer parte do Fundo de Investimento com participação na marca Vininha*”<sup>32</sup>, do qual foram destacados os seguintes trechos:

i) “*Como fica seu dinheiro (...) Para cada quota de investimento a atratividade se dá de duas formas: pela valorização indexada do patrimônio e pelo rendimento líquido mensal (...)*”;

ii) “*(...) após o período de indexação a valorização da quota se dará*”

<sup>29</sup> Doc. SEI 0409170, fls. 109 a 112, 127 a 139, 172 a 175.

<sup>30</sup> Idem, fls. 188-192.

<sup>31</sup> Idem, fls. 4-5, 147v-149 e 184.

<sup>32</sup> Idem, fls. 142-149.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*pelo mercado, além da remuneração líquida mensal pela geração efetiva de caixa operacional do negócio”; e*

iii) *“Retorno Investidor – Análise anual: O retorno anual esperado é superior aos principais investimentos em renda fixa atuais, principalmente com a garantia de rentabilidade pré-fixada de 1,0% ao mês em 24 meses (...)”*.

22. Ainda de acordo com a Acusação, foi constatada a procura por subscritores de ações de emissão da RMX por parte de Rodrigo Silva<sup>33</sup>, Edivan Trevizan<sup>34</sup> e K.B.<sup>35</sup> e por L.C.<sup>36</sup>, essas duas últimas eram analistas de negócios da Vininha<sup>37</sup>.

23. Por fim, a utilização de serviços públicos de comunicação teria ocorrido por meio de:

a) Divulgação de material publicitário no *site* [www.vininha.com.br](http://www.vininha.com.br)<sup>38</sup>, do qual foi destacado o seguinte trecho: *“Investidor: Neste modelo você torna-se sócio do negócio através de uma empresa de participações sem estar presente no dia a dia do empreendimento. Este formato é inédito e inovador que o Vininha criou para pessoas com perfil de investimento. Investimento: a partir de R\$ 33,5 mil”*;

b) Matérias nos *sites* da FIEP<sup>39</sup> e da PEGN<sup>40</sup>, das quais foram destacados os seguintes trechos:

i) *“Rede Vininha quer captar R\$ 5,7 milhões com fundo de investimento e pretende construir nova fábrica”*;

ii) *“Sete meses após ter lançado um fundo de investimento, a Vininha, que é uma empresa curitibana criada há 12 anos e especializada na produção de minissanduíches, já conseguiu vender 30% das cotas”*;

iii) *“Cada cota do fundo Vininha pode ser adquirida hoje por R\$ 28,5 mil, mas este valor é reajustado mensalmente em R\$ 500 até setembro de 2015. Agora o que chama a atenção é a rentabilidade fixada em 1% ao mês, bem acima de outras aplicações financeiras. A partir de outubro de 2015 o fundo também começará a pagar dividendos trimestrais sobre o lucro líquido do grupo. Isso representará, de acordo com os prognósticos da rede, aproximadamente 2% do valor investido ao mês. E além da rentabilidade, o investidor deste fundo também se tornará sócio da rede”*;

<sup>33</sup> Doc. SEI 0409170, fls. 106, 108, 114, 118 a 123, 140, 141, 149v, 150-160 e 186.

<sup>34</sup> Idem, fls. 113, 121-122, 138, 150-155 e 186.

<sup>35</sup> Idem, fls. 138.

<sup>36</sup> Idem, fls. 159-160.

<sup>37</sup> Idem, fls. 203-205.

<sup>38</sup> Idem, fls. 08.

<sup>39</sup> Idem, fls. 16 e 164-168.

<sup>40</sup> Idem, fls. 15, e 162. O conteúdo da matéria da FIEP foi reproduzido no site [www.maringasparin.com.br](http://www.maringasparin.com.br) (Doc. SEI 0409170, fls. 161).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

iv) *“Além do modelo tradicional de franquia, para quem quer abrir uma loja da rede, o Vininha oferece uma opção para quem quer investir no negócio, mas sem abrir uma unidade. Miranda explica que esse modelo funciona como um fundo de investimento, que vende cotas de R\$ 25 mil”; e*

v) *“Quem investe recebe um retorno de 1% líquido ao mês, mais uma indexação de R\$ 500, também mensal. O fundo tem 228 cotas e já vendeu 70 delas. Com o dinheiro, Miranda espera criar centros de distribuição e otimizar a expansão. A rede faturou R\$ 6 milhões em 2013”.*

24. A Acusação refutou o argumento de que as publicações nas mencionadas revistas teriam se equivocado, ressaltando que não houve comprovação de que tais veículos tenham sido contatados para corrigir eventuais incorreções, nem tampouco que as próprias RMX ou Vininha Panificadora tenham divulgado quaisquer esclarecimentos. Ademais, o conteúdo de alguns dos materiais de divulgação entregues diretamente aos investidores descrevia o investimento com as mesmas características divulgadas por FIEP e PEGN, inclusive indicando se tratar de um fundo de investimento.

25. Sobre a alegação de que a oferta era destinada a pessoas previamente vinculadas à franquia Vininha, destacou a Acusação que nenhum dos dez acionistas que responderam aos seus questionamentos afirmou ter prévio relacionamento comercial, creditício, societário ou trabalhista, estreito e habitual, com a Emissora. O único relacionamento prévio existente, foi informado por L.G.Q., por ter trabalhado com Rodrigo Silva anteriormente, mas ressaltando que não tinha contato com ele há mais de dez anos, quando recebeu a oferta de investimento.

26. Além disso, todos os quinze acionistas oficiados moravam fora de Curitiba, onde estavam localizadas RMX e Vininha Panificadora, e estavam espalhados por onze cidades de sete estados.

27. Assim, para a SRE, os Acusados realizaram abordagens diretas e divulgações da oportunidade de investimento ou da possibilidade de abertura de franquias nos sites da Vininha, da PEGN e FIEP. Uma vez que os interessados, seja no investimento, seja na franquia, entravam em contato, as ações lhes eram ofertadas pelos Acusados em maiores detalhes por meio de materiais de divulgação mais específicos.

28. Foi atribuída responsabilidade pela irregularidade à RMX, porque:

- a) celebrou os Termos de Aporte<sup>41</sup>, que evidenciam a ocorrência de uma oferta primária de ações pela RMX perante o público;
- b) foi responsável pela elaboração de documentos utilizados na distribuição

<sup>41</sup> Doc. SEI 0409170, fls. 06, 125, 137 e 193.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

pública de suas ações: “RMX Participações S.A.”<sup>42</sup>, “Fundo de Investimento RMX – Grupo Vininha”<sup>43</sup> e “Como fazer parte do Fundo de Investimento com participação na marca Vininha”<sup>44</sup>;

c) seu presidente, Edivan Trevizan, atuou na procura por adquirentes<sup>45</sup> e divulgou o investimento na matéria veiculada pela FIEP<sup>46</sup>.

29. Foi atribuída responsabilidade pela irregularidade à Vininha Panificadora, porque:

a) ofertou o investimento na RMX em seu endereço na internet, [www.vininha.com.br](http://www.vininha.com.br)<sup>47</sup>;

b) foi responsável pela elaboração de documentos utilizados na distribuição pública das ações da RMX: “Documento Completo – Fundo de Investimento Vininha Minissanduíches”<sup>48</sup>, “Vinha Sanduíches – Oportunidade de Negócio no Grupo”<sup>49</sup> e “Como fazer parte do Fundo de Investimento com participação na marca Vininha”<sup>50</sup>.

c) seu sócio administrador, Rodrigo Silva, e duas de suas funcionárias atuaram na procura por adquirentes e seu sócio administrador divulgou o investimento na matéria veiculada pela PEGN.

30. A SRE também afirmou que a RMX foi diretamente beneficiada pelos recursos obtidos em virtude da oferta, cujo sucesso também seria do interesse da Vininha Panificadora, pois a finalidade da operação seria financiar a sua expansão, por meio da RMM.

31. Para além dos benefícios da operação, a SRE refutou os argumentos apresentados pelos Acusados de que inexistiria relação societária entre Vininha Panificadora e RMX, destacando vínculos existentes entre as duas empresas.

32. Inicialmente foi esclarecido que, ao contrário do que era estabelecido na Cláusula 6ª do Termo de Aporte<sup>51</sup> e nos documentos “RMX Participações S.A.” e “Fundo de Investimento RMX – Grupo Vininha”<sup>52</sup>, não há registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (“CNPJ”) no sentido de que a RMX jamais teria sido sócia da RMM. Segundo a mesma base de dados, os sócios

<sup>42</sup> Doc. SEI 0409170, fls. 4,5 e 184.

<sup>43</sup> Idem, fls. 147v-149.

<sup>44</sup> Idem, fls. 142-147.

<sup>45</sup> Idem, fls. 113, 121-122, 138, 150-155 e 186.

<sup>46</sup> Idem, fls. 16 e 164-168.

<sup>47</sup> Idem, fls. 08.

<sup>48</sup> Idem, fls. 188-192.

<sup>49</sup> Idem, fls. 109-112, 127-139 e 172-175.

<sup>50</sup> Idem, fls. 142-147.

<sup>51</sup> Cláusula 6ª: (...), onde a RMX adquiriu 15% (quinze por cento) das cotas da RMM ADMINISTRADORA DE FRANQUIAS LTDA. (...).”

<sup>52</sup> “(...) valor captado pela RMX serve de aquisição de participação na empresa RMM Administradora de Franquia”, Doc. SEI 0409170, fls. 5, 148v e 184v.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

da RMM eram Rodrigo Silva e uma *holding* de sua propriedade, a RMH, que foi a efetiva destinatária dos recursos, conforme informado pela RMX em correspondência à CVM em 02.02.2016<sup>53</sup>.

33. Edivan Trevisan ocupava concomitantemente os cargos de presidente da RMX e de diretor da RMH e seu endereço de email tinha como extensão @vininha.com.br.

34. Rodrigo Silva era o sócio administrador tanto da Vininha Panificadora como da RMM e presidente da RMH. Ademais, sua irmã, S.M.M. era diretora administrativa da RMX e sócia da Vininha Panificadora; e sua mãe, M.E.M. chegou a ser indicada como diretora financeira da RMX e foi sócia da Vininha Panificadora. A SRE também destacou que as primeiras letras das denominações de RMX, RMM e RMH coincidem com as iniciais de Rodrigo Silva.

35. Segundo a SRE, a responsabilidade de Edivan Trevisan e Rodrigo Silva é evidenciada pelo fato de serem administradores de RMX e Vininha Panificadora, respectivamente, e com base no art. 56-B da ICVM nº 400/03<sup>54</sup>, bem como por atos de distribuição por eles realizados diretamente.

36. Edivan Trevisan, por ter representado a RMX nos Termos de Aporte, procurado adquirentes para as ações da RMX<sup>55</sup> e divulgado informações sobre a oferta por meio de matéria veiculada pela FIEP<sup>56</sup>.

37. Rodrigo Silva, por ter procurado adquirentes para as ações da RMX<sup>57</sup> e divulgado informações sobre a oferta por meio da matéria veiculada pela PEGN<sup>58</sup>.

38. Assim, RMX, Vininha Panificadora, Edivan Trevisan e Rodrigo Silva foram acusados por infração ao disposto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 c/c art. 2º da ICVM nº 400/2003, que configura infração grave nos termos do art. 59, inciso II, da mesma Instrução.

39. A SRE, por fim, fez alguns “esclarecimentos adicionais”<sup>59</sup> sobre como o conteúdo dos documentos relativos ao investimento podem ter induzido investidores a erro, por mencionar a aquisição de quotas de um suposto fundo de investimento, quando, na realidade, eram ofertadas ações, bem como por prometer garantia de retorno e valorização mensal de R\$ 500,00 no valor

---

<sup>53</sup> Doc. SEI 0409170, fls. 39.

<sup>54</sup> Art. 56-B. Os administradores do ofertante, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao ofertante por esta Instrução.

<sup>55</sup> Doc. SEI 0409170, fls. 113, 121-122, 138, 150-155 e 186.

<sup>56</sup> Idem, fls. 16 e 164-168.

<sup>57</sup> Idem, fls. 106, 108, 114, 118 a 123, 140, 141, 149v, 150-160 e 186.

<sup>58</sup> Idem, fls. 16.

<sup>59</sup> Doc. SEI 0417857, item IV.2.3.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

patrimonial da cota durante os primeiros 24 meses. Além de informar que “a compra ou a venda da quota poderá ser negociada pelo acionista ou pela área comercial da franqueadora”<sup>60</sup> e prever a possibilidade de sorteio no caso de excesso de interessados, dando a entender, na visão da área técnica, que haveria liquidez para negociação das ações.

40. Destacou-se que, posteriormente, Rodrigo Silva informou aos investidores/acionistas que “o valor do negócio se reduziu a pó”<sup>61</sup>.

41. Nesse sentido, a SRE vislumbrou semelhança deste caso com as características de golpes financeiros, tais como descritas no Boletim de Proteção do Consumidor/Investidor CVM/DPDC n° 2, que tem o título “Investimentos Irregulares”<sup>62</sup>.

42. Assim, a SRE propôs o envio de comunicação ao Ministério Público Federal no Estado do Paraná (“MPF-PR”), pois a oferta pública de valores mobiliários, sem o devido registro ou dispensa de registro perante a CVM constitui crime previsto no art. 7º, inciso II, da Lei n° 7.492/1986; e ao Ministério Público do Estado do Paraná (“MP-PR”), “*uma vez que existem indícios de que os ofertantes das ações da RMX deram indicações ou fizeram afirmações falsas em prospectos ou anúncios, com o objetivo de vender ações da companhia, o que é crime previsto no inciso VII, do art. 3º da Lei n° 1.521/51, e obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou outro meio fraudulento, o que é crime previsto no art. 171 do Decreto-Lei n° 2.848/40*”<sup>63</sup>.

#### IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE E COMUNICAÇÃO AO MPF

43. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) se manifestou<sup>64</sup> pela adequação do termo de acusação, que atendeu ao disposto no art. 6º da Deliberação CVM n° 538/2009, vigente à época, bem como destacou que foi dada a oportunidade de manifestação prévia aos Acusados, nos termos do art. 11º da mesma Deliberação.

44. À luz do verbete sumular no 122 do STJ<sup>65</sup>, concluiu pela expedição de comunicação somente ao MPF-PR, realizada por meio do Ofício n° 044/2018/CVM/SGE, em 01.03.2018<sup>66</sup>.

<sup>60</sup> Doc. SEI 0409170, fls. 04, 05 e 184.

<sup>61</sup> Idem, fls. 123.

<sup>62</sup> Disponível em <http://www.portaldoinvestidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/publicacao/Boletim/BoletimConsumidorInvestidor-2.pdf>.

<sup>63</sup> Doc. SEI 0409173, item 120.

<sup>64</sup> Doc. SEI 0417013.

<sup>65</sup> Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010\\_8\\_capSumula122.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_8_capSumula122.pdf).

<sup>66</sup> Doc. SEI 0449512.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### V. RAZÕES DE DEFESA

45. RMX, Vininha Panificadora e Rodrigo Silva apresentaram razões de defesa<sup>67</sup>. Embora Edivan Trevizan não tenha apresentado defesa em seu nome, consta como representante da RMX tanto na defesa desta, como na procuração outorgada aos patronos<sup>68</sup>.

46. Após ressaltar a tempestividade da apresentação de suas razões de defesa<sup>69</sup>, a RMX esclareceu ser uma sociedade anônima de capital fechado e não um fundo de investimento, que seu objeto social é a participação em outras empresas e que, à época dos fatos e da defesa, era detentora de 6,97% do capital social da RMH, controladora do sistema de franquias Vininha.

47. Adicionalmente, a defesa aduziu que os acionistas da RMX não tinham como objetivo de investimento auferir ganhos no mercado financeiro e que inexistiam os elementos caracterizadores dos fundos de investimento, definidos pela defesa como sendo “regras de funcionamento, taxa de administrador e administrador coordenador”<sup>70</sup>.

48. A RMX não questionou a existência da oferta e nem sua responsabilidade pela mesma<sup>71</sup>, mas insurgiu-se contra o entendimento da Acusação quanto a seu caráter público, dado que “*foram chamados para compor a sociedade de participações RMX, somente pessoas que já possuíam vínculo com a franquia VININHA*”<sup>72</sup>.

49. Nesse sentido, pontuou que tanto a Lei nº 6.385/1976 quanto a ICVM nº 400/2003 não distinguem claramente ofertas públicas e privadas, se limitando a dar exemplos das primeiras, mas que a ICVM nº 400/2003 indica serem públicas as ofertas que se utilizam de “distribuição indiscriminada, a qualquer pessoa, de prospectos, folhetos e outros materiais publicitários sobre a oferta”, o que demonstraria “um esforço do ofertante em oferecer valores mobiliários a um número ilimitado de possíveis adquirentes, independentemente de suas características pessoais”<sup>73</sup>. Já para caracterizar a oferta privada, a RMX cita doutrina de Nelson Eizirik no sentido de que: “deve ser formulada, diretamente, ofertados pelo próprio ofertante ou por seus representantes”<sup>74</sup>.

<sup>67</sup> Docs. SEI 0518084, 0518107 e 0518529, respectivamente.

<sup>68</sup> Doc. SEI 0518084, fls. 03 e 30.

<sup>69</sup> A propósito, defesa de RMX apresenta em seção inicial a alegação de que a intimação teria sido enviada para o endereço residencial dos pais de Edivan Trevizan, ao mesmo tempo em que reconhece que ele teve acesso integral aos autos, tampouco sem alegar qualquer prejuízo à defesa.

<sup>70</sup> Doc. SEI 0518084, fls. 04.

<sup>71</sup> Pelo contrário, segundo descrito pela própria RMX, a sua criação se deu “[v]isando o processo de expansão, bem como, atender a anseios de franqueados que desejavam participar, diretamente, do sistema de franquias, obtendo resultados diretos na atividade da franqueadora, a RMX foi constituída e passou – após os aportes realizados pelos acionistas-ingressantes – a ser proprietária de 6,97% do capital da RMH (...)”.

<sup>72</sup> Doc. SEI 0518084, fls. 05.

<sup>73</sup> Idem, fls. 06.

<sup>74</sup> Idem.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

50. Para demonstrar o caráter privado da oferta, a RMX destacou alguns dos depoimentos de sócios, constantes dos autos<sup>75</sup>, para concluir que *“a forma como chegaram até a oportunidade de oferecida pela RMX (...) em sua imensa maioria se deu através de contatos pessoais, indicações, interesse inicial no investimento em uma franquia ou, ainda, através de reportagens sobre as franquias VININHA, que os levaram a procurar maiores informações acerca do negócio”*<sup>76</sup>.

51. Reafirmou que as matérias divulgadas por FIEP e PEGN tinham como foco a expansão da rede de franquias VININHA e continham algumas informações que não refletiam a realidade.

52. Ainda sobre os destinatários da oferta, a RMX sustentou que tinham *“ampla capacidade para analisar os riscos e vantagens do investimento, bem como, os mesmos tiveram acesso a todas as informações necessárias para tomarem a sua decisão”*<sup>77</sup>.

53. Quanto ao aspecto objetivo da oferta, a RMX chamou a atenção para o fato de os acionistas terem recebido em mãos ou por e-mail de um dos gestores da RMX a oferta de investimento, o que seria um instrumento compatível com uma oferta privada de ações.

54. Por fim, a RMX reiterou a informação de que, desde 30.05.2016, não eram admitidos novos sócios na RMX, mesmo aqueles que tiveram prévio relacionamento comercial com a empresa e que foi solicitado aos sites da FIEP e da PEGN *“que retirassem do ar qualquer tipo de informação sobre a RMX e a franquia VININHA, que pudesse, eventualmente, induzir a erro sobre a modalidade de negócio apresentada”*<sup>78</sup>.

55. Por sua vez, a Vininha Panificadora alegou<sup>79</sup> sua ilegitimidade passiva neste PAS, pela *“inexistência de vínculo de qualquer espécie – entre as empresas Vininha Panificadora Ltda. e a RMX Participações S/A”*<sup>80</sup>, e que a Vininha Panificadora seria responsável somente pela produção dos mini-sanduíches e salgados que eram adquiridos pelos franqueados da marca VININHA diretamente com sua área comercial, *“não havendo, portanto, qualquer relação entre sai (sic) atividade produtiva e a empresa RMX Participações Ltda.”*<sup>81</sup> e que, a partir de 2015, a Vininha Panificadora teria deixado de fornecer tais produtos aos franqueados.

---

<sup>75</sup> Idem, fls. 20-29.

<sup>76</sup> Idem, fls. 05.

<sup>77</sup> Idem, fls. 07.

<sup>78</sup> Idem, fls. 08.

<sup>79</sup> Doc. SEI 0518107.

<sup>80</sup> Idem, fls. 04.

<sup>81</sup> Idem.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

56. Além disso, a Vininha Panificadora destacou que o Termo de Aporte fornecido pelo Reclamante mencionava investimentos da RMX tão somente na RMM para ampliar a rede de franqueados da marca VININHA, sem constar qualquer referência à acusada.

57. A defesa argumentou, ainda, que apesar da coincidência de nomes com a marca franqueada VININHA, não havia qualquer vínculo comercial, negocial ou societário da Vininha Panificadora com a RMX.

58. Outra razão apresentada pela Vininha Panificadora para embasar sua ilegitimidade passiva nesse PAS foi a de que não há “nenhum indício ou prova que apontem a existência de oferta de ações por parte da empresa Vininha Panificadora Ltda.” e que as informações contidas no site da franquia VININHA eram de responsabilidade exclusiva da empresa RMM, detentora e franqueadora da marca VININHA.

59. Rodrigo Silva apresentou suas razões de defesa<sup>82</sup>, cujo conteúdo reproduziu as alegações da Vininha Panificadora, quanto ao relacionamento desta com a RMX, e as alegações da RMX quanto à inexistência de oferta pública.

## VI. DISTRIBUIÇÃO

60. Na reunião do Colegiado de 22.05.2018, o processo foi originalmente distribuído ao Diretor Pablo Renteria<sup>83</sup>, a quem substituí no Colegiado. Ao final do seu mandato, o processo foi provisoriamente redistribuído, até que, em 19.03.2019, fui designada relatora<sup>84</sup>.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Flávia Sant’Anna Perlingeiro

Diretora Relatora

---

<sup>82</sup> Doc. SEI 0518529.

<sup>83</sup> Doc. SEI 0522676.

<sup>84</sup> Doc. SEI 0714167.